DELIBERAÇÃO AC00 - 2580/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/116774/2012
PROTOCOLO	: 1385449
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: VALDIR PAULO SOLIGO
INTERESSADOS	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA; MARINETE CARVALHO DA COSTA PIVETA; SILVANA MARIA ALVES CORDEIRO; ADIR BERTONCELLO (ESPÓLIO); MOACIR PAGOTTO; TEREZINHA ROSELY OMEDO; VERA CRUZ BONALDO; WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DESPESAS EM DESACORDO COM AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO – COROAS DE FLORES – BANNER COM PUBLICIDADE PARTIDÁRIA – NÃO RECOLHIMENTO DE ISSQN – PAGAMENTO POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – GUARDA DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Despesas com coroas de flores para funerais e para pagamento de banner destinado a anunciar Convenção Partidária não podem ser vistas como objetivo de Câmara Municipal.

Pagamento visando indenizar Vereadores pelo comparecimento a Sessão Extraordinária, realizada no recesso parlamentar, é vedado à luz da Constituição Federal, devendo ser ressarcido o valor ao erário municipal por cada Vereador que recebeu.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

É cabível recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo **Sr. Valdir Paulo Soligo,** quando Gestor da Câmara Municipal de Aral Moreira, consoante **Auditoria** realizada no período de **janeiro a dezembro de 2011** e que

permaneceram, mesmo após as defesas apresentadas, ferindo o que dispõe as normas legais e constitucionais, consubstanciadas em: 1. Despesas realizadas em desacordo com as atividades do Poder Legislativo – pagamento de coroas de flores em homenagem à pessoa falecida; 2. Pagamento de banner com publicidade partidária; 3. Ausência de recolhimento de ISSQ; 4. Pagamento a Vereadores por Sessão Extraordinária; 5. Ausência de Termo de Responsabilidade pela guarda de bens móveis; pela **aplicação** de **multa** de **138 (cento e trinta e oito) UFERMS**, sendo **100 (cem) UFERMS** em razão das irregularidades identificadas anteriormente, e **38 (trinta e oito) UFERMS,** correspondente a 50% (cinquenta por cento) do dano causado ao erário, por descumprimento aos preceitos capitulados; pela **impugnação** de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente de despesas com coroas de flores para funerais; R$ 100,00 (cem reais) gastos com *banner* de Partido Político e R$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão do não recolhimento do ISSQN junto à empresa Venise Sanches Insaubralde; pela **impugnação** de R$ 6.200,96 (seis mil, duzentos reais e noventa e seis centavos), **sendo R$ 775,12** (setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) **para cada um dos Vereadores** adiante identificados, em razão do recebimento por Sessão Extraordinária: **1. Maria do Carmo de Oliveira; 2. Marinete Carvalho da Costa Piveta; 3. Silvana Maria Alves Cordeiro; 4. Adir Bertoncello (espólio); 5. Moacir Pagotto; 6. Terezinha Rosely Omedo; 7. Vera Cruz Bonaldo; 8. Wilson Gonçalves de Oliveira;** sendo o termo inicial para a atualização do valor a ser ressarcido o dia 14/02/2011; pela **intimação** do Gestor e Vereadores identificados nos itens anteriores, para que em **de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, efetuem, no caso do Presidente identificado acima, o pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, e a impugnação do valor a ele atribuído, e quanto aos demais vereadores, o ressarcimento do dano ao erário devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; pelo **desentranhamento** do Contrato n. 002/2011, firmado entre a Câmara Municipal e a Empresa Editora Gráfica & Jornal a Gazeta de Amambai Ltda-ME para autuação em processo próprio, se ainda não existente, e; pela **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal para que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, em especial quanto ao Controlador Interno.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da Auditoria realizada junto à **Câmara Municipal de Aral Moreira/MS**, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2011, sendo titular o Senhor **Valdir Paulo Soligo**, Presidente– f. 04 -, gerando o **Relatório de Auditoria n. 104/2012**, que em sua conclusão – f. 15/16 -, apontou as seguintes irregularidades:

> ITEM IV - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS;
> VIII - BENS - 8.1-a - Bens Móveis; E
> ITEM-IX-LRF.

Diante das irregularidades apontadas, determinei através do despacho de f. 100/102, a intimação do Senhor Valdir Paulo Soligo, para conhecimento, apresentação de justificativas e ou documentos, e demonstram os autos que houve o comparecimento às f. 110/120, o que exigiu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 4956/2013, na qual descreveu de forma individuada cada uma das irregularidades acima identificadas, e diante das justificativas encaminhadas concluiu *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que as justificativas são improcedentes e não sanaram as irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção, permanecendo inalterados os itens 1, 2 e 3, supramencionados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através da manifestação de f. 126, requereu que fossem intimados todos os Vereadores que compunham a edilidade no ano de 2011, considerando que foram estes que receberam os valores a título de Sessões Extraordinárias, oportunizando o exercício da ampla defesa e o princípio do contraditório, e diante do requerido determinei as intimações do então Presidente da Câmara no período, bem como do atual consoante despacho de f. 127.

Regularmente intimados, compareceu o Senhor Alexandrino Arévalo Garcia e a Senhora Maria do Carmo de Oliveira com resposta e documentos (f. 132/231/; 234), razão dos autos terem retornado à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 1817/2014, na qual demonstrou a defesa apresentada a cada irregularidade e concluiu que somente foi afastada a referente ao item 1.4, quanto ao Contrato n. 002/2011, cujo processo Administrativo n. 001/2011 foi encaminhado com a resposta, requerendo o desentranhamento deste para autuação em separado, permanecendo as demais irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 9490/2014, no qual destacou que as despesas realizadas com coroa de flores e banner devem ser impugnadas por não serem previstas em lei e infringirem o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e quanto ao não recolhimento do ISSQN, o valor deve ser igualmente impugnado por infringência aos incisos I a XXI do art. 3º da Lei

Complementar n. 116/2003.

Quanto ao pagamento de Sessão Extraordinária aos Edis, entende ser *defeso no §4º, do artigo 39, da Constituição Federal/88, (...) que veda expressamente o pagamento de parcela indenizatória em face de convocação para participação de sessão legislativa extraordinária*, apresentando de forma individuada a responsabilidade de cada Vereador e o valor correspondente.

Quanto à ausência de Termos de Responsabilidade quanto aos bens móveis e ainda a não realização de Audiências Públicas para avaliação de desempenho do Poder Executivo na comissão do Poder Legislativo, nos meses de maio, setembro e fevereiro, igualmente entendeu não sanadas tais irregularidades e nesse sentido concluiu citando Hely Lopes Meirelles, e Diógenes Gasparini, pela aplicação de multa ao Senhor Valdir Paulo Soligo, impugnação do valor de R$ 8.200,96 (oito mil, duzentos reais e noventa e seis centavos), apontando, além do Presidente, cada um dos Vereadores responsáveis pelas devoluções ao erário.

De posse dos autos e diante das propostas de impugnação de valores em desfavor de cada um dos Vereadores do ano de 2011, determinei duas intimações para manifestação nos termos do despacho de f. 258.

Regularmente intimados por “AR” – f. 259/264 -, e por Edital – f. 287/288 -, a exceção do ex-vereador Moacir Pagotto, que não compareceu e teve sua revelia decretada – f. 290, todos os demais Vereadores apresentaram defesa – f. 280/286 -, que não foi acolhida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na Análise n. 46383/2017, bem como pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 11952/2018, que ratificaram posicionamento anterior quanto às irregularidades, aplicação de multa e impugnação de valores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Auditoria** realizada na **Câmara Municipal de Aral Moreira/MS**, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2011, sendo titular o Senhor **Valdir Paulo Soligo**, Presidente no período – f. 04 -, gerando o **Relatório de Auditoria n. 104/2012,** no qual foram apontadas algumas irregularidades e das quais foi intimado o gestor, atendendo ao despacho de f. 100/102.

Em resposta ao chamamento, houve o comparecimento do Gestor antes identificado – f. 110/120 -, que apresentou resposta e documentos que geraram a Análise de f. 121/125 da 5ª Inspetoria, na qual fez constar que de todas as irregularidades, nenhuma foi sanada, permanecendo a conclusão do Relatório de

Auditoria.

O Ministério Público de Contas requereu às f. 126 a intimação dos Vereadores que compunham a Edilidade no ano de 2011 em razão do recebimento de Sessão Extraordinária, e determinei a intimação do Ex-Presidente da Câmara e do atual que compareceram com resposta e documentos às f. 132/231 e 234, que gerou a Análise de f. 236/241 da 5ª Inspetoria informando que houve a remessa do Contrato n. 002/2011, firmado pela Câmara Municipal de Aral Moreira com a Empresa Editora Gráfica & Jornal A Gazeta de Amambai Ltda – ME, no valor de 41.000,00 (quarenta e um mil reais), requerendo sua autuação em separado, mas quanto às demais irregularidades, afirmou que permaneceram inalteradas.

Em seu Parecer de f. 248/257, o Ministério Público de Contas caminhou na mesma direção da 5ª Inspetoria, asseverando que as irregularidades não foram sanadas, devendo o valor dos dispêndios não justificados, ser ressarcido pelo Presidente e Vereadores à época, e com aplicação de multa ao Presidente.

De posse dos autos observei que ante a possibilidade de impugnações alcançarem aos Vereadores, estes deveriam ser intimados para resposta quanto ao recebimento por comparecimento em Sessão Extraordinária realizada no recesso parlamentar, o que determinei através do Despacho de f. 258 e se conformou conforme os termos expedidos às f. 259/264 e a citação por edital de f. 287/288, restando demonstrado nos autos que, a exceção do Ex-Vereador Moacir Pagotto, cuja revelia foi decretada ante seu não comparecimento – f. 290, todos os demais Vereadores compareceram representados por advogada às f. 280/286.

Nova Análise foi apresentada pela 5ª Inspetoria às f. 292/296, e o Ministério Público de Contas proferiu novo Parecer às f. 297/299, e ambos coincidiram em suas conclusões quanto à permanência das irregularidades, exceto quanto à remessa do Contrato n. 002/2011, que deveria ser desentranhado destes autos para autuação e tramitação em separado.

Observo que as irregularidades apontadas nestes autos, a partir do Relatório de Auditoria n. 104/2012, que examinou o exercício de 2011 da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, se resumiram a dispêndios com coroas de flores para funeral (R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)) e para banner de Partido Político (R$ 100,00 (cem reais)), que foram apontados como desconexos com os objetivos do Poder Legislativo Municipal, e ainda o não recolhimento de ISSQN, decorrente de Nota Fiscal n. 3054, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Que além destas irregularidades, houve ainda por parte da Presidência da Câmara Municipal o pagamento aos Vereadores pelo comparecimento a uma Sessão Extraordinária realizada no período de recesso parlamentar, no valor total de R$ 6.200,96 (seis mil, duzentos reais e noventa e seis centavos), sendo que cada Vereador recebeu a importância de R$ 775,12 (setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) – f. 007.

Outra irregularidade foi à ausência de declaração de guarda de bens móveis e

também o não encaminhamento de Contrato em valor superior ao mínimo, sendo que com relação à primeira, ainda que justificado que as mencionadas declarações passaram a ser exigidas, comprovou-se a sua inexistência no período examinado e quanto aos contratos, foi registrado apenas um que foi enviado junto com a resposta apresentada pelos Vereadores – Contrato n. 002/2011 -, firmado pela Câmara Municipal de Aral Moreira com a Empresa Editora Gráfica & Jornal A Gazeta de Amambai Ltda – ME, no valor de 41.000,00 (quarenta e um mil reais), e em razão da remessa foi requerido seu desentranhamento destes autos para a autuação em separado.

Destaco que as despesas com coroas de flores para funerais, em que pese o caráter humanitário relativo à remessa de condolências a familiares enlutados ante o passamento de personalidades municipais, a todo evidente que essa atitude não pode ser vista como objetivo da Câmara Municipal, mas, eventualmente, poderia ser uma atitude individual de cada Vereador. Assim, a impugnação no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deverá recair sobre o Presidente da Edilidade responsável pelo dispêndio, o mesmo se dizendo quanto à despesa de R$ 100,00 (cem reais) realizada pela Câmara para pagamento de *banner* destinado a anunciar Convenção Partidária, o que não de pode admitir como objetivo da Casa de Leis.

Quanto ao pagamento feito pela Presidência da Câmara visando indenizar os Vereadores pelo comparecimento a uma Sessão Extraordinária realizada no recesso parlamentar é vedada à luz do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 39, § 4º, e 57, § 7º, esta última fundamentação aplicada pelo princípio da simetria – Congresso Nacional x Câmara Municipal - e, por conseguinte, o valor deverá ser ressarcido ao erário municipal por cada Vereador que recebeu.

Entendo por ressaltar que, conforme notícias veiculadas pelos meios de comunicação faleceu em 31/03/2016, o Ex-Vereador Adir Bertoncello, e em assim sendo, o ressarcimento do valor que o mesmo recebeu pelo comparecimento à Sessão Extraordinária deverá ser exigido do espólio, cabendo ao Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, através da Advocacia Geral do Município, adotar as providências nesse sentido.

Já com relação à irregularidade decorrente da não realização das Audiências Públicas pelo Poder Executivo na Câmara Municipal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para a Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais prevista na Lei Complementar n. 101/2000, em seu art. 9º, §4º, tenho por divergir do posicionamento apresentado no Relatório de Auditoria e pelo Ministério Público de Contas quando pretendem responsabilizar o Presidente da Câmara Municipal ante a não realização das citadas Audiências Públicas.

À luz do que dispõe o já mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade pela realização das Audiências Públicas para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, é do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, *verbis:*

> "art. 9º (...)
>
> § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, **o Poder Executivo demonstrará** e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

A dicção da legislação acima transcrita, a responsabilidade para a realização das Audiências Públicas **é do Poder Executivo no Poder Legislativo**, não se podendo transferir para o chefe do Poder Legislativo, a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que tenha o Legislativo, dentre as suas competências, o poder de fiscalizar o executivo e assim é de se dizer por que ao Legislativo compete realizar Audiências Públicas para a discussão das Leis Orçamentárias - PPA; LDO e LOA -, trazendo à comunidade uma possibilidade de participação nessas matérias relevantes.

A seguir-se o entendimento esposado pelo i. representante do *Parquet*, estar-se-ia caminhando contra o texto expresso da lei, tornando-o como letra morta quanto à responsabilidade do Poder Executivo a este título, e mais uma vez se repise, essa obrigação não pode se confundir com o poder fiscalizador do Legislativo Municipal, sendo responsabilidade muito mais do Controle Interno do Poder Executivo de Aral Moreira/MS que em casos como esse, deveria adotar providências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Assim tenho por acolher em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** nos atos de gestão praticados pelo Senhor **Valdir Paulo Soligo,** quando Gestor da **Câmara Municipal de Aral Moreira/MS**, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, consoante demonstrado pela Auditoria realizada, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2011, e que permaneceram mesmo após as defesas apresentadas, ferindo o que dispõe o art. 37, *caput,* incs. X e XI; *§ 4º do art. 39,* ambos da Constituição Federal; art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 3º, incisos I a XXII da Lei Complementar n. 116/2003, restando clara as violações capituladas no art. 42, *caput* e incs. I; V; e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo estas:

1.1 – Despesas realizadas em desacordo com as atividades do Poder Legislativo – pagamento de coroas de flores em homenagem à pessoa falecida;
1.2 – Pagamento de banner com publicidade partidária;
1.3 – Ausência de recolhimento de ISSQN em aquisição realizada;
1.4 – Pagamento por comparecimento de Vereadores à Sessão Extraordinária;
1.5 – Ausência de Termo de Responsabilidade pela guarda de bens móveis.

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **138 (cento e trinta e**

oito) UFERMS, em desfavor do Senhor **Valdir Paulo Soligo**, CPF n. 198.359.659-00, residente à Rua Dilmar Chaves, n. 530, na cidade de Aral Moreira/MS, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, sendo **100 (cem) UFERMS** em razão das irregularidades identificadas no item anterior, consoante previsão contida no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, e **38 (trinta e oito) UFERMS,** correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano causado ao erário (R$ 2.000,00), prevista no art. 170, II, alínea *"b"* do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos capitulados, conforme art. 42, *caput* e incs. I; V; e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor total de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, na responsabilidade do Senhor **Valdir Paulo Soligo**, sendo R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente de despesas com coroas de flores para funerais; R$ 100,00 (cem reais) gastos com *banner* de Partido Político e R$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão no não recolhimento do ISSQN junto à empresa Venise Sanches Insaubralde, nos termos do art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, inc. II e III, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor total de **R$ 6.200,96 (seis mil, duzentos reais e noventa e seis centavos),** sendo **R$ 775,12 (setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos)** para cada um dos Vereadores abaixo identificados – f. 148 -, em razão do recebimento pelo comparecimento em Sessão Extraordinária:

1. Maria do Carmo de Oliveira;
2. Marinete Carvalho da Costa Piveta;
3. Silvana Maria Alves Cordeiro;
4. Adir Bertoncello (espólio);
5. Moacir Pagotto;
6. Terezinha Rosely Omedo;
7. Vera Cruz Bonaldo;
8. Wilson Gonçalves de Oliveira.

4.1 – Fica estabelecido como termo inicial para que o valor a ser ressarcido ao erário seja atualizado, o dia 14/02/2011 – f. 147/148 -, nos termos do art. 172, § 1º, IV, *"a"*, 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor e Vereadores identificados nos itens anteriores, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** efetuem, no caso do Presidente identificado no item primeiro deste voto, o pagamento ao FUNTC da multa que lhes foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e a impugnação do item terceiro, e quanto aos demais, cujo rol se encontra no item quarto retro, o ressarcimento do dano ao erário nos termos do inciso III da fundamentação acima, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

VI – Pelo **DESENTRANHAMENTO** para autuação em processo próprio, se ainda não existente, do Contrato n. 002/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Aral Moreira/MS e a Empresa Editora Gráfica & Jornal a Gazeta de Amambai Ltda-ME, acostado às f. 151 a 231;

VII – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial quanto ao Controlador Interno;

VIII – Pela intimação dos interessados, em especial do Espólio do extinto Vereador Adir Bertoncello, quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, impugnação de valores, recomendação ao atual gestor, e determinação de desentranhamento para autuação em processo próprio, se ainda não existente, do Contrato n. 002/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM